



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2018, primeiro signatário o Senador Thieres Pinto, que *acrescenta § 12 ao art. 14 da Constituição Federal, para vedar aos partidos vitoriosos em duas eleições consecutivas para Presidente da República, Governador e Prefeito o registro de candidatos na terceira eleição para o mesmo cargo.*

Autor: Senador **THIERES PINTO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9, de 2018, cujo primeiro signatário é o Senador Thieres Pinto, que *acrescenta § 12 ao art. 14 da Constituição Federal, para vedar aos partidos vitoriosos em duas eleições consecutivas para Presidente da República, Governador e Prefeito o registro de candidatos na terceira eleição para o mesmo cargo.*

O art. 1º da proposição opera a alteração indicada na ementa da PEC, como também estende a vedação ao chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Já o art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Segundo a justificção da proposta, o objetivo da matéria é evitar a perpetuação do mesmo partido no poder com o uso da máquina estatal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre a proposta de Emenda à Constituição, antes que o Plenário sobre ela delibere, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A regularidade do processo de reforma da Constituição pressupõe o atendimento do disposto no art. 60 de nossa Lei Maior, que estabelece os procedimentos para sua alteração, bem como enumera seus pontos insuscetíveis de mudança.

Com efeito, a proposição foi apresentada por número de subscritores que excede o mínimo exigido (art. 60, I, da CF). Não versa sobre matéria que tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF). Como não nos encontramos na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, é possível deliberar sobre a proposta (art. 60, § 1º, da CF).

Quanto aos limites materiais à reforma constitucional, as chamadas cláusulas pétreas, insculpidas no art. 60, § 4º, da CF, há potencial inconstitucionalidade da proposta, em casos limites, na medida em que a PEC tenderia a abolir o voto periódico, o pluripartidarismo e afrontaria a soberania popular.

Para essa análise, devemos recordar que o Congresso Nacional vem tomando providências para diminuir a fragmentação partidária no Brasil, tais como o fim das coligações para eleições proporcionais e a cláusula de barreira, ambas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017. Inclusive, constantemente temos debatido, no seio do Poder Legislativo, meios para alcançarmos um sistema partidário com legendas mais coesas.

Nesse passo, digamos, por exemplo, que em determinado pleito não haja legenda alguma próxima, no espectro político-ideológico, àquela do chefe do Executivo. Negaremos ao eleitor o direito de votar no programa de governo com o qual mais se identifica, a despeito de existir partido político registrado no TSE que possa apresentar candidato para tanto?





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Por outro lado, caso prosperasse o argumento de que o sistema político brasileiro está fadado a possuir uma miríade de partidos políticos, com vários se sobrepondo uns aos outros ao longo dos diferentes matizes ideológicos existentes em nossa sociedade, a proposta, nessa hipótese, mostrar-se-ia inócua. Bastaria, para tanto, que o chefe do Poder Executivo apoiasse candidato de partido aliado, ou, mais ainda, que seu apadrinhado político migrasse para legenda da coalizão governista.

Não vislumbramos, portanto, meios para que a proposição ora sob exame prospere.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2018, e no mérito, por sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19835.98580-75